



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.327 - ES
(2014/0041529-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 27 DA LEI N. 9.868/99. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 25 E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO STF.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – É inviável a interposição de Recurso Especial sob alegação de que a Constituição Estadual violou dispositivo legal, qual seja, o art. 27 da Lei n. 9.868/99, diante da natureza jurídica da norma, eminentemente constitucional.

III - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual, portanto, destinado a examinar possível ofensa à Constituição da República.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.327 - ES
(2014/0041529-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na impossibilidade de examinar possível ofensa à norma Constitucional e na incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, nos seguintes termos (fls. 637/644e):

Ocorre que o julgamento revela-se equivocado na medida em que o recorrente, ora agravante, bem delimita a omissão e a contradição existentes no âmbito do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, citando, inclusive, os trechos do julgamento que revelam os vícios apontados.

(...)

Vale dizer que o acórdão admite a interposição de Embargos de Declaração, pois é contraditório quando declara o efeito ex nunc e mantém a liminar concedida que conferiu efeito ex tunc. Às fls. 491, tem-se o seguinte pronunciamento:

(...)

Portanto, deve ser reformada a decisão monocrática que não reconhece a suscitada violação ao art. 535, CPC, afastando-se a incidência da súmula 284, STF em razão de que os argumentos suscitados pelo agravante demonstram de forma pormenorizada a existência de contradição e omissão no acórdão do Tribunal Local, não tendo o Eg. TJ-ES manifestado-se sobre a matéria.

(...)

Portanto, à luz da segurança jurídica, e para que seja assegurado o direito dos destinatários da norma declarada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inconstitucional, garantido por decisão do próprio Tribunal de Justiça em sede de liminar, **deve ser reconhecida a ofensa ao art. 27 da lei 9.868/99 à medida que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo não concedeu efeito ex nunc aos atos administrativos fundados na Lei 5.155/2011, ainda que estes estivessem protegidos pela decisão liminar, e que, portanto, foram produzidos de boa-fé e com a segurança jurídica proporcionada pelo próprio E. TJ-ES ao tempo da prolação da decisão liminar.** A manutenção da decisão monocrática destoa ainda do próprio comando constitucional do art. 105, III, "a", CF em razão de que os argumentos suscitados pelo agravante demonstram a violação à legislação federal, sendo competente para julgamento este C.STJ, não havendo qualquer usurpação da competência do STF.*

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.327 - ES
(2014/0041529-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 619/625e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos do **MUNICÍPIO DE VILA VELHA**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 364/366e):*

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.155/11 - ALTERAÇÕES NO PLANO DIRETOR URBANO DE VILA VELHA - PARTICIPAÇÃO POPULAR NÃO OBSERVADA NO TRANSCURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - ARTS. 231, § ÚNICO, IV E 236 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CRIAÇÃO DE ZONAS INDUSTRIAIS EM ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL - REDUÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-RETROCESSO SOCIAL - DIREITO DA POPULAÇÃO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E EQUILIBRADO -ART. 186 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - RISCO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE E CRESCIMENTO DESORDENADO DO MUNICÍPIO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITO EX TUNC.

1 - A necessidade de participação popular na elaboração do Plano diretor Urbano e suas posteriores alterações consiste em pressuposto estabelecido pelo constituinte estadual como forma de efetivação do princípio da democracia participativa. Exegese dos arts. 231, § único, inciso 236 da Constituição Estadual.

2 - Deve ser assegurada a participação direta do povo e a cooperação das associações representativas em todas as fases do planejamento municipal.

3 - A supressão do princípio da democracia participativa no processo legislativo que resultou na Lei n.º 5.155/11, consiste em situação suficiente para inquiná-la de vício de inconstitucionalidade formal objetiva, posto que o DPU, e suas posteriores alterações, deve ser reflexo dos anseios e das necessidades dos munícipes, que têm o direito de externá-los por meio dos instrumentos de efetivação da democracia participativa, como é o caso da audiência pública.

4 - A criação de Zonas Industriais em áreas de interesse ambiental, bem como a redução das áreas de preservação, consiste em verdadeiro retrocesso social, porquanto o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado encontra-se expressamente previsto no art. 186, caput, da Constituição Estadual, que é simétrico ao art. 225, caput, da Constituição Federal.

5 - Imperiosa necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade formal e material da lei arguida pelo Parquet, com vistas a se preservar a ocorrência de sérios danos ao meio ambiente que permeia o Município de Vila Velha, caso as modificações nela previstas sejam implementadas.

6 - Pedido julgado procedente. Inconstitucionalidade declarada com efeito ex tunc.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 470/478e).

Sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 561/575e).

Com contraminuta (fls. 598/599e), os autos foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 612/616e.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) Art. 535 do Código de Processo Civil - O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, violou referido artigo; e

(ii) Art. 27 da Lei n. 9.868/99 - Imperiosa a modulação dos efeitos na declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5.155/2011.

Com contrarrazões (fls. 404/424e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Ademais, da leitura dos arts. 25 e 125, § 2º, da Constituição da República, bem como do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depreende-se que a Assembléia Legislativa, no uso do Poder Constituinte Derivado Decorrente, promulgou a Constituição Estadual do Espírito Santo.

Por conseguinte, a Constituição Estadual ostenta, à evidência, natureza jurídica de norma constitucional, sendo, portanto, inviável a interposição de recurso especial sob a alegação de que referida Carta violou dispositivo legal, qual seja, art. 27 da Lei n. 9.868/99.

Não bastasse isso, o Tribunal de origem assim consignou ao analisar a questão (fls. 368/374e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, por entender que a Lei n.º 5.155/11 põe em risco o interesse público, em particular o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, requereu a sua suspensão liminar, nos termos do art. 169, alínea 'b', do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, e , no mérito pugnou pela declaração de sua inconstitucionalidade.

Consoante relatado, o pedido liminar constante da inicial foi deferido para suspender a eficácia da aludida lei, com efeitos ex nunc e eficácia vinculante para a Administração Pública e os demais órgãos do Poder Judiciário, porquanto verificou-se, à luz de uma cognição sumária, a presença concomitante dos pressupostos essenciais ao seu deferimento, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Agora, em sede de cognição exauriente, não vejo razões para alterar o meu posicionamento acerca da inconstitucionalidade formal e material das normas questionadas pelo parquet, razão pela qual valho-me das mesmas razões de decidir consubstanciadas no voto que deferiu a cautelar, passando a transcrevê-las in verbis naquilo que interessa:

(...)

A suspensão deste fundamental princípio no processo legislativo que resultou na Lei n.º 5.155/11, consiste em situação suficiente para inquiná-la de vício de inconstitucionalidade formal objetiva, posto que o PDU e suas posteriores alterações devem ser reflexo dos anseios e das necessidades dos munícipes, que devem ter o direito de externá-los por meio de instrumentos de efetivação da democracia participativa, como é o caso da audiência pública.

Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos arts. 25 e 125, § 2º, da Constituição da República, bem como em observância ao Princípio da Simetria.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna. Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014, destaque meu).

REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A Corte local concluiu pela diversidade da natureza jurídica da VPNI, instituída pela Lei 10.698/2003 em relação à Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da CF/1988.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamento exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 467.850/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014, destaques meus).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0041529-1

AgRg no
AREsp 480.327 / ES

Números Origem: 100110030515 10011003051520140008 201101043894 201301054279
30514020118080000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.